



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.724955/2016-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.620 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente RNR - NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado após o transcurso de trinta dias da intimação do resultado do julgamento deve ser considerado intempestivo e não conhecido pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário somente em relação à preliminar de sua tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da apuração, pela fiscalização, de omissão de ganho de capital na alienação de participação acionária que o Contribuinte detinha na empresa NPAP Alimentos S.A., CNPJ nº04.723.759/0001-53.

Os fundamentos da autuação se encontram no Relatório Fiscal de fls. 15-36, assim sumarizadas:

35. Identificamos que a fiscalizada, em 26/04/2011, alienou sua participação societária que detinha na empresa NPAP Alimentos S.A. (16.995.977 ações) para a empresa Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda. pelo preço de R\$ 34.961.000,00 (50% de 69.922.000,00; sendo: 50% de R\$ 48.922.000,00, referente à Parcela Livre e 50% de R\$ 21.000.000,00, referente à Parcela Retida).

36. No entanto, com intuito de se beneficiar da redução de pagamentos de tributos, dissimulou essa operação de venda de ações como se fora efetuada pelas pessoas físicas de seus sócios, formalizando, de forma antedatada, a “transferência” da referida participação societária para os seus sócios Ítalo Brasil Renda Filho (8.497.989 ações) e Eduardo José Renda (8.497.988 ações); e subsequente venda “pelos sócios” para a empresa Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda.

*37. A fiscalizada formalizou essa transferência através de alteração do seu Contrato Social, registrada na Jucepe em 27/09/2011, porém com data de 28/12/2010. Nessa transferência, as 16.995.977 ações da PILAR foram avaliadas pelo seu **valor contábil de R\$ 8,079.776,00** - R\$ 4.039.888,00 para cada sócio “adquirente”.*

Em síntese, a fiscalização entendeu que a devolução do capital aos sócios, e posterior alienação, seria uma operação de venda dissimulada, com a finalidade de economizar tributos, cobrando daí o ganho de capital na operação de devolução de capital.

Cientificado, o Contribuinte apresentou Impugnação alegando nulidade da autuação, sustentando a validade da operação realizada, apontando a confiscatoriedade da multa aplicada e a não incidência de juros sobre multa de ofício.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, através do Acórdão nº 01-34.718 (fls. 511 e ss.).

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua impugnação e aduzindo preliminar de tempestividade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida e pela intempestividade do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Processo nº 10480.724955/2016-20
Acórdão n.º 1301-003.620

S1-C3T1
Fl. 3

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recorrente foi intimado por via postal do resultado do julgado, com registro de AR em fl. 542, na data de 01/11/2017, no endereço que consta no cadastro de CNPJ da empresa (cf. extrato do processo de fl. 547):

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR Renato	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
RNR CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA			
AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 1038-LOJA 2 - CXPST 73- BAIRRO NOVO			
OLINDA			
53030010			
PE			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Intimação 08/11/2017		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
40480.724955/2016-20		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINATION
[Assinatura]		01/11/17	01.11.2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		[Carimbo]	
DJALMY RODRIGUES		DR-PE	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
3911 313	Edvaldo Ferreira da Silva Filho		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR RETOUR DANS LE VERSO			

A despeito disso, o Recurso Voluntário foi apresentado apenas em 29/01/2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 550.

Em seu Recurso, aduziu o Recorrente que "a correspondência enviada pela RFB para a sua sede de forma correta, foi, comprovadamente, entregue, por equívoco, em outro endereço. E junta declarações de fls. 615 e 616:



DECLARAÇÃO

RENOR OFFICE LOCAÇÃO EIRELI-EPP firma situada na Avenida Getúlio Vargas nº1038, Sala nº03, Bairro Novo, Olinda- PE, inscrita no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (MF) sob o nº. 07.581.815/0002-31, vem, perante V. Sas. declarar que, em 22 de janeiro de 2018, devolveu a Virtual Solutions Escritório a correspondência destinada a RNR Consultoria de Negócios e Participações Societárias Ltda recebida por engano.

Olinda, 23 de janeiro de 2018.


RENOR OFFICE LOCAÇÃO EIRELI-EPP
Renato Carneiro Leão Kattah
CPF nº 082.639.534-13

DECLARAÇÃO

Em atenção à solicitação efetuada pelo representante da RNR Consultoria de Negócios e Participações Societárias Ltda, situada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.038, Loja 02, Bairro Novo, Olinda, declaramos que, a correspondência JT 31434532 2 BR, recebida pelo Djalma Rodrigues funcionário da limpeza da galeria em 01/11/17, foi entregue por equívoco na sala da empresa RenorOffice que fica fechado e situada no mesmo endereço, tendo ocorrido a sua devolução em 22 de janeiro de 2018 para entrega ao real destinatário.

Olinda, 23 de janeiro de 2018.



Michelle Santos de Farias

CPF: 037.767.774-43

VIRTUAL SOLUTIONS

Com a devida vênia, divirjo do entendimento do Recorrente. Verifica-se ser inequívoco que a correspondência foi entregue no endereço correto, aquele do registro da empresa e que consta no AR da intimação posta - que coincide com o endereço da VIRTUAL SOLUTIONS, uma empresa que presta o serviço de *escritório virtual*, servindo de caixa postal para diversas outras pessoas jurídicas.

Segundo alegou o contribuinte, a correspondência teria sido entregue, por engano, no endereço da RENOR OFFICE, outra empresa que presta o serviço de escritório virtual e disponibilização de infraestrutura compartilhada, e que essa correspondência teria ficado entre os dias 01/11/2017 e 22/01/2018 em posse dessa empresa, que apenas após esse interregno teria entregue a carta.

Em primeiro lugar, causa espécie a juntada de declarações sem sequer firma reconhecida, cuja relação com as respectivas empresas é desconhecida. A declaração da Sra. Michelle, por exemplo, oportunamente afirma que a sala da empresa RenorOffice fica "fechada", enquanto em breve consulta ao site da empresa, verifica-se que ela opera, como já dito, no ramo de escritório virtual e de *coworking* - atividades incompatíveis com a manutenção de um escritório "fechado".

O fato de se ter entregue a correspondência a um "funcionário da limpeza" - fato este meramente alegado, sem qualquer prova - não ilide o transcurso do prazo recursal. A empresa está situada em um condomínio organizado na forma de uma "galeria", de modo que todos os funcionários dessa galeria são, indiretamente, prestadores de serviço para a Recorrente.

Ainda que se assumisse como verdadeira a premissa do Recurso, sequer seria possível ter certeza de quando a correspondência foi entregue efetivamente para a Recorrente, sendo impossível determinar o marco inicial do prazo legal.

A posição externada no acórdão nº 9303-000.035 é eloquente a respeito:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II -

Data do fato gerador: 11/09/2001

INTIMAÇÃO.COMPROVAÇÃO.

Ao Fisco, ao enviar correspondências para os administrados, cabe provar que as enviou para o endereço cadastrado do sujeito passivo na repartição fiscal.

Não cabe à Fazenda Pública determinar a quem os Correios devem entregar a correspondência, se para funcionários efetivos ou terceirizados do sujeito passivo. Cabe a este determinar quem vai recepcionar suas correspondências, se empregados efetivos ou terceirizados. Qualquer deles, estando a serviço da sociedade empresária, em sua dependência, é capaz, processualmente, para receber, validamente, as correspondências enviadas pelo Fisco.

Demonstrado que a entrega do documento de ciência do auto de infração deu-se no endereço correto do sujeito passivo, e que a impugnação foi apresentada após o decurso do trintídio legal contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da aludida entrega, resta configurada a intempestividade dessa peça impugnatória, não sendo lícito ao órgão julgador dela conhecer.

No mesmo sentido, Acórdão 1402-001.598

Assunto: Simples - Exercício: 2007

RECURSOS VOLUNTÁRIOS DE N PEREIRA PROJETOS DE PAISAGISMO (SUJEITO PASSIVO) E GERAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

(RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INTEGRAL POR SUCESSÃO). VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio destinatário. Assim, intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Não Conhecer dos Recursos.

Não se nega aqui a possibilidade de equívocos ou situações excepcionais acontecerem, mas estas precisam ser extremamente bem documentadas, justamente para concretizar, acima de qualquer dúvida, a sua excepcionalidade, sob pena de qualquer hipótese de intempestividade poder ser rejeitada sob a alegação de que a pessoa que recebeu a intimação não seria funcionário da empresa, apesar da entrega ter se dado no endereço correto.

Desse modo, entendo não estar comprovada causa que justifique a extemporaneidade na apresentação do Recurso, de modo que o mesmo é flagrantemente

intempestivo, conheço o recurso voluntário somente em relação à preliminar de tempestividade, para lhe negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto